SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123831 - SP (2026/0356407-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EVERTON FERREIRA
ADVOGADA	:	SAMARA MOREIRA SILVA - SP327200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL PARA CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. A Defesa afirma que a controvérsia limita-se ao capítulo que recusou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal) e sustenta a possibilidade de concessão da ordem de ofício (art. 647-A do CPP), alegando que ações penais pendentes não podem formar juízo definitivo de reiteração e que fato posterior não pode prejudicar a individualização do delito anterior.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por se voltar contra condenação transitada em julgado, configurando sucedâneo de revisão criminal, sem competência originária desta Corte para o processamento do pleito revisional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível revisar, por *habeas corpus*, a dosimetria e o capítulo de substituição da pena de condenação já transitada em julgado;

Documento eletrônico VDA60739103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fcafb08-c9e6-4f02-98f5-d50674b6612b

(ii) o *writ* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça, à luz da competência originária prevista na Constituição; e (iii) há coação ilegal apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, mesmo quando a ação ou o recurso não são conhecidos.

III. Razões de decidir

5. A coisa julgada penal impede a revisão da dosimetria e de seus capítulos por meio de *habeas corpus*, não se admitindo o *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

6. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados (CF, art. 105, I, e), não se configurando, no caso, a competência originária para revisão de condenação transitada em julgado proferida fora da sua jurisdição originária.

7. Não se verifica coação ilegal que autorize concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), sendo insuficiente a invocação do art. 647-A do CPP sem demonstração de violação concreta ao ordenamento jurídico que produza ameaça atual à liberdade.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVI; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A; CP, art. 44

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes mencionados fora de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60739103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fcafb08-c9e6-4f02-98f5-d50674b6612b

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fcafb08-c9e6-4f02-98f5-d50674b6612b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123831 - SP (2026/0356407-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EVERTON FERREIRA
ADVOGADA	:	SAMARA MOREIRA SILVA - SP327200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL PARA CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. A Defesa afirma que a controvérsia limita-se ao capítulo que recusou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal) e sustenta a possibilidade de concessão da ordem de ofício (art. 647-A do CPP), alegando que ações penais pendentes não podem formar juízo definitivo de reiteração e que fato posterior não pode prejudicar a individualização do delito anterior.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por se voltar contra condenação transitada em julgado, configurando sucedâneo de revisão criminal, sem competência originária desta Corte para o processamento do pleito revisional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível revisar, por *habeas corpus*, a dosimetria e o capítulo de substituição da pena de condenação já transitada em julgado;

Documento eletrônico VDA60251663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: 56d2ac04-c325-4914-b8e9-241b1daa3255

(ii) o *writ* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça, à luz da competência originária prevista na Constituição; e (iii) há coação ilegal apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, mesmo quando a ação ou o recurso não são conhecidos.

III. Razões de decidir

5. A coisa julgada penal impede a revisão da dosimetria e de seus capítulos por meio de *habeas corpus*, não se admitindo o *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

6. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados (CF, art. 105, I, e), não se configurando, no caso, a competência originária para revisão de condenação transitada em julgado proferida fora da sua jurisdição originária.

7. Não se verifica coação ilegal que autorize concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), sendo insuficiente a invocação do art. 647-A do CPP sem demonstração de violação concreta ao ordenamento jurídico que produza ameaça atual à liberdade.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVI; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A; CP, art. 44

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes mencionados fora de citações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON FERREIRA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 150-151, na qual indeferi liminarmente o presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa sustenta que a controvérsia limita-se ao capítulo que recusou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fl. 158).

Afirma que o artigo 647-A do Código de Processo Penal - CPP autoriza a expedição de *habeas corpus* de ofício quando, no âmbito da competência jurisdicional, for

Documento eletrônico VDA60251663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: 56d2ac04-c325-4914-b8e9-241b1daa3255

constatada violação ao ordenamento jurídico que produza ameaça à liberdade, inclusive quando a ação ou o recurso não forem conhecidos (fl. 158).

No mais, reitera as alegações de que ações penais pendentes não podem formar juízo definitivo de reiteração, de que fato posterior não pode prejudicar a individualização do delito anterior e da necessidade de novo exame do benefício do artigo 44 do Código Penal (fls. 158-159).

Requer, assim, a reconsideração da decisão quanto à medida cautelar, ou a submissão do recurso à Quinta Turma a fim de dar provimento ao agravo e conceder a ordem para cassar exclusivamente o capítulo relativo ao artigo 44 do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, cujas modalidades deverão ser definidas pelo Juízo da Execução, e a suspensão dos efeitos executórios da condenação discutida até o novo julgamento do artigo 44 pelo Tribunal de origem (fls. 160-161).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de revisão da dosimetria da pena aplicada em relação à condenação já transitada em julgado.

Contudo, em que pese a argumentação da combativa Defesa nas suas razões recursais, fato é que o *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

> "[...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

Documento eletrônico VDA60251663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: 56d2ac04-c325-4914-b8e9-241b1daa3255

> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60251663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: 56d2ac04-c325-4914-b8e9-241b1daa3255

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.831 / SP

Número Registro: 2026/0356407-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15174681020248260050 15220964220248260050 15230217720208260050

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMARA MOREIRA SILVA
ADVOGADA	: SAMARA MOREIRA SILVA - SP327200
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERTON FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERTON FERREIRA
ADVOGADA	: SAMARA MOREIRA SILVA - SP327200
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: 51c4778a-c4ad-4d5d-ba5c-e172a7189f62

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: 51c4778a-c4ad-4d5d-ba5c-e172a7189f62